

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 783.994-7, DE LARANJEIRAS DO SUL – VARA CÍVEL E ANEXOS.**

Apelante : Agroaldo da Silva.  
Apelados : Departamento de Trânsito do Estado do Paraná e Banco Panamericano S/A.  
Relator : Des. Paulo Hapner.

**APELAÇÃO CÍVEL – DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C CANCELAMENTO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO EM RELAÇÃO DETRAN/PR ANTE O RECONHECIMENTO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – IMPOSSIBILIDADE – ÓRGÃO COMPETENTE PARA VERIFICAÇÃO, LANÇAMENTO E CANCELAMENTO DOS DÉBITOS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22, III E IV DO CÓDIGO DE TRÂNSITO – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONDENAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS POR CONCESSÃO DE FINANCIAMENTO A TERCEIRA PESSOA QUE SE UTILIZOU DOS DOCUMENTOS FURTADOS AO AUTOR – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL – PLEITO DE MAJORAÇÃO – POSSIBILIDADE – DETERMINAÇÃO DE INVERSÃO DO**

**ÔNUS SUCUMBENCIAL – SENTENÇA REFORMADA –  
RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 783.994-7, de Laranjeiras do Sul – Vara Cível e Anexos, em que é apelante **Agroaldo da Silva** e apelados **Departamento de Trânsito do Estado do Paraná e Banco Panamericano**.

1. Cuida-se de recurso de apelação manejado por Agroaldo da Silva em desfavor do DETRAN/PR e Banco Panamericano, almejando a reforma da r. sentença lançada nos autos nº 299/2009 de Ação Declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais, a qual julgou extinta a demanda sem resolução do mérito nos seguintes:

(...) Pelo exposto, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, em relação ao Departamento de Trânsito do Paraná ante a sua ilegitimidade passiva, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, e revogo a antecipação de tutela concedida; e julgo **PROCEDENTES** os pedidos do autor, em relação ao requerido **Banco Panamericano**, para o fim de declarar a inexigibilidade dos débitos referentes ao contrato de alienação fiduciária mantido em nome do autor e, **condenar** a requerida a pagar ao autor uma indenização a título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00, incidindo juros de mora de 1% ao mês (artigo 406, do Código Civil), a partir da citação até o efetivo pagamento, e corrigido monetariamente, a partir desta data, pela média do IGP-SI/INPC. **Por consequência, julgo extinto o presente feito, com fulcro no artigo 269, I, do CPC.** Ante à sucumbência, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao patrono do requerido DETRAN, os quais, com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do

CPC, fixo em R\$ 1.000,00, considerando o trabalho desenvolvido e o fato de que não foram necessárias maiores intervenções no feito, que foi julgado antecipadamente.

Irresignado apela o autor a esta Superior Instância.

Nas razões de seu inconformismo, aduz em síntese que: a) não merece prosperar a r. decisão singular que entendeu pela ilegitimidade passiva do DETRAN/PR, haja vista ser o órgão responsável pela baixa dos assentos administrativos, dentre eles, as multas, taxas de licenciamento, seguro obrigatório e IPVA perquiridos em desfavor do autor, b) defende que a pretensão de manutenção do DETRAN/PR no polo passivo da demanda, encontra respaldo na hodierna jurisprudência acerca do tema; c) pelo que faz jus a reforma da r. sentença a fim de que se reconheça a legitimidade passiva o DETRAN/PR para declarar a inexistência e determinar o cancelamento dos débitos referentes ao veículo GM Monza - SI EFI, placas IER 8135, chassi 9BGJG11RPNB014979, haja vista que consoante prova dos autos, o apelante além de não ser o proprietário do veículo, teve seus documentos pessoais furtados e sido alvo do estelionatário que registrou o veículo se utilizando dos documentos do apelante; d) no tocante do segundo apelado, o douto juízo singular houve por bem condená-lo ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de danos morais em decorrência dos dissabores suportados pelo apelante; e) contudo, argumenta o recorrente que tais valores foram fixados em patamares mínimos, se comparados aos danos suportados, pelo que postula sua majoração para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); f) por fim, acolhidas as demais pretensões, defende a imperiosa necessidade de determinação de inversão do ônus sucumbencial, a fim de que o DETRAN/PR seja condenado ao pagamento em favor do apelante da importância de 20% do valor da condenação a título de honorários

advocatícios, nos termos do art. 20, § 3º do CPC.

Diante do exposto, pugna pela recepção do presente recurso em seu duplo efeito, bem como por seu conhecimento e provimento a fim de que se reconheça a legitimidade passiva do DETRAN/PR, condenando-o a declarar a inexigibilidade dos valores atinentes as cobranças indevidas descritas na inicial, bem como a determinar a majoração da indenização por danos morais, além de determinar a inversão do ônus sucumbencial em relação ao segundo apelado.

Comprovação de preparo às fls. 173-174.

O recurso foi recebido em seu duplo efeito, fls. 176.

Contrarrazoando às fls. 179-187, o Detran/PR pugnou pelo desprovimento do recurso.

Por intermédio do parecer de fls. 210-211, de lavra do eminente Procurador de Justiça, Dr. Luiz Carlos Lima Vianna, a Douta Procuradoria Geral de Justiça, opinou pelo desinteresse na intervenção do feito.

Contrarrazoando às fls. 260-265, o Banco Panamericano, de igual modo pugnou pelo desprovimento recursal. Vieram conclusos.

### **É o relatório.**

2. Presentes os pressupostos extrínsecos (tempestividade; preparo; regularidade formal, inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao direito de recorrer) e intrínsecos (legitimidade, interesse de agir e cabimento) de admissibilidade, o recurso merece ser conhecido.

Quanto ao mérito, merece provimento.

Com efeito, a pretensão posta no recurso é que se reforme a r. decisão singular que julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de débito, bem como o cancelamento dos débitos lançados em desfavor do apelante, em razão do reconhecimento de ilegitimidade passiva do Departamento de Trânsito do Paraná, e julgou procedente o pedido de indenização por danos morais, determinando o pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pela instituição financeira Banco Panamericano, em razão de não ter tomado as cautelas necessárias, concedendo financiamento à terceira pessoa que se utilizava dos documentos furtados do autor.

Defende o apelante que a r. sentença merece reforma a fim de que se reconheça além da legitimidade passiva do DETRAN/PR para declarar a inexistência de débitos e cancelar os já lançados, a necessidade de majoração da indenização fixada para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ante os danos suportados pelo apelante/autor, bem como determinar a inversão do ônus sucumbencial.

Com parcial razão o recorrente.

No tocante a alegada legitimidade ativa do DETRAN/PR para declarar a inexistência de débitos e proceder o cancelamento daqueles já lançados em desfavor do apelante e referentes ao veículo GM Monza – SI EFI, placas IER 8135, chassi 9BGJG11RPNB014979.

Em que pese o douto juízo singular, em acolhimento a preliminar de ilegitimidade passiva do DETRAN/PR, tenha fundamentado no sentido de que: *"a inscrição em dívida ativa por falta de pagamento de débitos de veículo adquirido através de fraude não pode ser imputada ao órgão de trânsito que registrou o bem. Ainda que a documentação tenha sido analisada e dada como regular a situação do veículo, tal circunstância não revela qualquer nexo de causalidade para*

*a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, pois este não pode ser responsabilizado por ato criminoso de terceiros ou pela culpa do adquirente de veículo de procedência duvidosa". (sic. fls. 158).*

*Concessa maxima vênia, merece reforma o r. entendimento adotado.*

Isto porque, nos termos do que dispõe o artigo, 22, incisos III e IV do Código de Trânsito Brasileiro, cumpre ao Departamento de Trânsito:

"(...) III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente.

(...) VI - aplicar as penalidades por infrações previstas neste Código, com exceção daquelas relacionadas nos incisos VII e VIII do art. 24, notificando os infratores e arrecadando as multas que aplicar; (...)."

Diverso também não é o entendimento desta Colenda Corte ao se manifestar acerca do tema, senão vejamos:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO E CANCELAMENTO DE REGISTRO E MULTA. ALEGAÇÃO QUE NÃO COMPROU O VEÍCULO, MAS A PRETENSA VENDEDORA COMUNICOU O DETRAN DA INEXISTENTE VENDA. JUIZ QUE, ATENDENDO CONTESTAÇÃO DO DETRAN, JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO, POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR, BASEADO NA ALEGADA NECESSIDADE DE PROVA ANTERIOR DA FALSIDADE DOCUMENTAL (COMUNICAÇÃO DE VENDA QUE NÃO TERIA EXISTIDO), PARA SOMENTE DEPOIS, SE OBTIVER O CANCELAMENTO DO REGISTRO E DA MULTA. APELAÇÃO. APELANTE QUE BUSCA A ANULAÇÃO DA SENTENÇA, PARA SEQUÊNCIA DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO EM PRIMEIRO

GRAU, COM MANUTENÇÃO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DO DETRAN, O QUAL DEVERIA EXIGIR DA PRETENSÃO VENDEDORA, A PROVA DA VERACIDADE DOS DADOS APRESENTADOS, ANTES DE REALIZAR A TRANSFERÊNCIA DO VEÍCULO, ALÉM DA NECESSIDADE DE ENVIAR CORRESPONDÊNCIA AO SUPOSTO COMPRADOR, INFORMANDO DO COMUNICADO DE VENDA, O QUE NÃO FOI OBSERVADO PELO RÉU DETRAN. APELAÇÃO PROVIDA PARA ANULAR A SENTENÇA PERMANECENDO O DETRAN PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER APENAS PELA NULIDADE DO REGISTRO E DA MULTA, DEVENDO SER FORMADO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE O DETRAN E A ANTERIOR PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO, JÁ QUE ESTA É A PARTE LEGÍTIMA PARA RESPONDER PELA ALEGADA NULIDADE DA COMUNICAÇÃO DE VENDA DO MESMO VEÍCULO, QUE É PRÉ REQUISITO DA ANULAÇÃO DO REGISTRO E MULTA, COM DETERMINAÇÃO PARA QUE O AUTOR PROMOVA A CITAÇÃO DA ANTERIOR PROPRIETÁRIA, SOB AS PENAS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 47 DO CPC, E TENDO EM MIRA OS PRINCÍPIOS DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS E DA ECONOMIA PROCESSUAL. APELAÇÃO PROVIDA." (TJ/PR, 4ª CC., Apelação Cível n.º 348544-7, Rel. Des. Marcos de Luca Fanchin, julgado em 08/05/2007) .

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO CUMULADO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE OS PEDIDOS DEDUZIDOS NA INICIAL, ANULANDO-SE O REGISTRO, AUTUAÇÃO E INFRAÇÕES EFETIVADAS EM NOME DO AUTOR, CONDENANDO SOLIDARIAMENTE OS REQUERIDOS AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NA PROPORÇÃO DE 70% (SETENTA POR CENTO) E AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS AO AUTOR NA QUANTIA DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS). RECURSO ADESIVO DE CARLOS ALBERTO NUNES DE CENE AGRAVO RETIDO. PRETENSÃO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA COM BASE NO ARTIGO 6.º, INCISO VIII, DO CDC. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE CONSUMO. INAPLICABILIDADE DAS NORMAS DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. DESCABIMENTO NO CASO EM ANÁLISE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS COMPROBATÓRIOS DOS DANOS ALEGADOS PELO AUTOR E DE QUE O DETRAN TERIA AGIDO COM MÁ-FÉ OU FORA DOS PADRÕES NORMAIS DE DILIGÊNCIA PARA A REALIZAÇÃO DO REGISTRO DO VEÍCULO. FATO PRATICADO POR TERCEIRA PESSOA UTILIZANDO FALSAMENTE OS DOCUMENTOS DO AUTOR. MANUTENÇÃO DO ÔNUS

SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ VERBAS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO DE SUA FIXAÇÃO DECORRENTE DA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DO REGISTRO DO VEÍCULO E DAS MULTAS IMPOSTAS AO AUTOR. DECAIMENTO APENAS QUANDO AO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DE APELAÇÃO DO DETRAN ARGUIÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO DETRAN PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. AFASTADA. ÓRGÃO COMPETENTE PARA VISTORIAN, INSPECIONAR QUANTO ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA VEICULAR, REGISTRAR, EMPLACAR, SELAR A PLACA E LICENCIAR VEÍCULOS (ART. 22, INCISOS III E VI DO CTB). MANUTENÇÃO DA ANULAÇÃO DO REGISTRO DO VEÍCULO E DE MULTAS DE TRÂNSITO IMPOSTAS AO AUTOR, DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO EM AÇÃO DECLARATÓRIA MOVIDA CONTRA A EMPRESA ARRENDADORA (AUTOS N. 107/2006 - 4ª VARA CÍVEL DE LONDRINA). AGRAVO RETIDO DE CARLOS NUNES DE CENE DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DO DETRAN DESPROVIDO. RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. (TJPR - 4ª C. Cível - AC 649354-3 - Londrina - Rel.: Maria Aparecida Blanco de Lima - Unânime - J. 19.10.2010).

Por tais razões, tendo em vista que cumpre ao DETRAN/PR, nos termos do artigo 22, III e IV do Código de Trânsito Brasileiro o dever de registrar e licenciar os veículos, mostra perfeitamente admissível sua manutenção no polo passivo da demanda a fim de que proceda a declaração de inexigibilidade dos débitos e cancelamento daqueles lançados em desfavor do apelante atinentes ao veículo GM Monza - SI EFI, placas IER 8135, chassi 9BGJG11RPNB014979.

No tocante ao requerimento de majoração indenizatória, extrai-se dos autos que o douto juízo singular julgou procedente o pedido exordial para condenar o Banco Panamericano ao pagamento da importância de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), em razão de ter concedido a terceira pessoa o financiamento do referido veículo, que mediante fraude, apresentou os documentos pessoais furtados do



ora apelante.

Defende o recorrente que embora acolhido o pleito indenizatório, os valores fixados foram muito aquém dos danos morais suportados pelo autor, razão pela qual requer sua majoração para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Com parcial razão o apelante.

Isto porque, em análise ao conjunto fático-probatório, resta efetivamente demonstrado que o apelante teve seus documentos furtados, tendo inclusive diligenciado no sentido de noticiar a ocorrência ao órgão competente (doc. fls. 23-25).

Por outro lado, incontestemente o reconhecimento de concessão de financiamento a terceira pessoa, mediante a utilização dos documentos que foram furtados do recorrente/autor.

Diante destas considerações, não remanesce dúvida quanto ao acerto da r. sentença ao condenar o segundo apelado, Banco Panamericano, ao pagamento de indenização por dano moral.

O apelante, por sua vez, defende que em razão dos danos por ele suportados, os valores merecem ser majorados para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao passo que a instituição financeira defende a impossibilidade de tal aumento, sob pena de gerar o enriquecimento sem causa do apelante.

Pois bem, em que pese os bem lançados argumentos, é certo que embora se mostre desarrazoado o pleito de majoração aos patamares requeridos pelo apelante, não resta dúvida que em razão dos dissabores suportados pela parte que teve seu nome inscrito na dívida ativa, merece a majoração dos valores indenizatórios fixados.

Ademais, nos termos do que dispõe a hodierna jurisprudência: "(...) III - A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação

venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)" (REsp 265133/RJ Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA 4ª Turma DJ 23.10.2000)".

E mais:

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO NEGOCIAL C/C DANO MORAL E MATERIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA SOBRE VEÍCULO DE PROPRIEDADE DOS AUTORES - GRAVAME DECORRENTE DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO REALIZADO COM TERCEIRO - RECONHECIMENTO NA SENTENÇA DE INEXIGIBILIDADE DE DÍVIDA, INDENIZAÇÃO DANOS MATERIAIS E MORAIS - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - REVELIA - SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTES OS PEDIDOS - INCONFORMISMOS REALIZADOS. APELAÇÃO - ALEGAÇÃO DE FATO DE TERCEIRO - INAPLICABILIDADE DA EXCLUDENTE INVOCADA - RISCO DO NEGÓCIO - DEVER DE DILIGÊNCIA NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS - EVIDÊNCIA DE ATO ILÍCITO, NEXO DE CAUSALIDADE E DANO - DANO MORAL DEVIDO - PRETENSÃO DE REDUÇÃO DO DANO MORAL - DESCABIMENTO - PLEITO DE REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA - POSSIBILIDADE POR FORÇA DO ARTIGO 461, DO CPC - POSSIBILIDADE- VALOR ELEVADO - NECESSIDADE DE MINORAÇÃO PARA NÃO CARACTERIZAR ABUSIVIDADE - SUCUMBÊNCIA MANTIDA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. "A indevida inserção de gravame na documentação de veículo em virtude de contrato nulo gera o direito a indenização por dano moral, porém o valor do ressarcimento, dado o potencial ofensivo e a repercussão, foi fixado em patamar razoável, não se justificando a excepcional intervenção do STJ a respeito para diminuir a verba". (REsp

1004477/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR) REC. ADESIVO - PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DO VALOR DO DANO MORAL - CABIMENTO - INDENIZAÇÃO QUE DEVE RESPEITAR OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - AUMENTO DE R\$ 5.000,00 PARA R\$ 10.000,00 - MANUTENÇÃO DA SUCUMBÊNCIA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE. "A indenização por danos morais deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento sem causa, com manifestos abusos e exageros, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa e ao porte econômico das partes, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. Ademais, deve ela contribuir para desestimular o ofensor a repetir o ato, inibindo sua conduta antijurídica. (...)". (REsp 265133/RJ Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). (TJPR - 8ª C.Cível - AC 858887-0 - Cianorte - Rel.: José Laurindo de Souza Netto - Unânime - J. 31.05.2012).

Diante do exposto e levando em consideração a capacidade econômica das partes, a extensão do dano e o caráter punitivo compensatório da indenização, bem como sopesando os parâmetros utilizados normalmente em casos semelhantes, voto no sentido de majorar o valor da indenização devida ao apelante de R\$ 4.000,00 para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Por fim, requer a parte apelante que diante do acolhimento das pretensões deduzidas, seja determinada a inversão do ônus sucumbencial arbitrado pelo douto juízo, com a condenação do primeiro apelado (DETRAN/PR), ao pagamento de 20% (vinte por cento) da condenação a título de honorários sucumbenciais.

Com razão o apelante.

E assim porque, consoante dito alhures, tendo em vista que a reforma da decisão se deu pontualmente em relação a determinação de declaração de inexistência de débito e cancelamento

dos já existentes, além da majoração dos valores de condenação do segundo apelado a título de danos morais, considerando a ínfima sucumbência no pedido exordial, procedo à inversão do ônus sucumbencial arbitrado pelo douto Juízo singular, os quais deverão ser rateados em iguais partes entre os apelados.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer e dar parcial provimento ao apelo para reconhecer a legitimidade passiva do primeiro apelado, condenando-o a proceder a declaração de inexistência de débito e cancelamento daqueles lançados em desfavor do apelante, determinar a majoração da indenização por danos morais devidos pelo segundo apelado ao apelante e por fim, determinar a inversão do ônus sucumbencial com rateio em condições de igualdade entre os sucumbentes.

**3. ACORDAM** os Desembargadores integrantes da Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

O julgamento foi presidido pelo Desembargador Paulo Roberto Hapner, com voto, e dele participaram os Desembargadores Leonel Cunha e Luiz Mateus de Lima.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2013.

Des. Paulo Hapner, relator.